TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601271-20.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outra
Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros
Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outra
Advogados: Cristiano Zanin Martins – OAB: 172730/SP e outros
Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR.
ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DE MEIOS
DE COMUNICAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS, INTELECTUAIS
E LIDERANÇAS POLÍTICAS. TRANSMISSÃO PELA INTERNET. RETRANSMISSÃO LIVRE.
LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E ENGAJAMENTO POLÍTICO. LICITUDE. JINGLES
EXECUTADOS AO VIVO. QUESTÃO LIMÍTROFE. PRUDENTE INIBIÇÃO DE EVENTUAIS
DANOS AO PROCESSO ELEITORAL. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE
DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.
1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – destinada a apurar a ocorrência
de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente
perpetrados em decorrência da realização de evento denominado “Grande Ato Brasil da
Esperança com Lula 13”, no dia 26/09/2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São
Paulo/SP), com ampla transmissão na internet, do qual participaram, além dos candidatos,
diversos artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais por meio de discursos e
performances ao vivo e em vídeo.
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o
dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de
tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, o art. 22, I, b, da LC 64/90 prevê que, ao receber a petição inicial, cabe ao
Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for

relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja
julgada procedente”.
4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma
pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de
que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão
da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.
5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa
a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de
estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à
inelegibilidade.
6. No caso, a petição inicial foi instruída com link da transmissão integral do vídeo do evento,
albergada no canal de YouTube do Partido dos Trabalhadores (PT), chamado “TV PT”, com
duração de 5h10min24s. Foram também juntadas diversas notícias que demonstram a ampla
divulgação e mobilização em torno da “super live”, tanto por iniciativa da campanha, quanto de
terceiros.
7. Não há dúvidas de que o evento consistiu em ostensivo ato de campanha, divulgado por
meio da internet, inclusive com orientações para os interessados na retransmissão, com vistas
a potencializar seu alcance. A participação de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e
sociais” foi utilizada como chamariz para o público, que poderia estar presente ou acompanhar
a transmissão pelas redes sociais do partido ou pelas páginas retransmissoras.
8. Ademais, o vídeo da transmissão de 26/09/2022 permite constatar a grande magnitude do
evento. Além da estrutura de palco, com telões e iluminação, em que se desenrolaram
discursos, depoimentos, performances e exibição de vídeos, a transmissão intercalava
entrevistas realizadas por dois entrevistadores em uma espécie de lounge. Também no palco
havia apresentadores, que conduziram um roteiro bem planejado para manter a atenção do
público.
9. Conforme métrica já fixada para as Eleições 2022, a questão a ser tratada, nesse momento,
diz respeito exclusivamente à veiculação do vídeo da super live nas redes sociais dos
investigados e à possível utilização de trechos na propaganda eleitoral a ser exibida nos
derradeiros dias que antecedem o primeiro turno. Outros aspectos relacionados aos fatos já
consumados merecerão a devida análise, após regular instrução, ao se apreciar o mérito.
10. A regra, na propaganda eleitoral, é a liberdade de formas, ressalvadas aquelas que a lei
proíba, não estando a realização de atos, em recinto aberto ou fechado, sequer sujeita à
prévia licença da polícia (art. 39, Lei 9.504/97). É lícito, às campanhas, conferir a seus atos
novas roupagens, mais próximas à linguagem midiática, a fim de que se tornem atrativos. O
simples indício de que essa opção demande investimentos substanciais tampouco é, a priori,

apto a configurar ilícito, uma vez que a regularidade da contabilização dos recursos envolvidos
deverá ser analisada em esfera e momentos próprios.
11. A vedação legal relativa aos showmícios e eventos assemelhados os caracteriza como
“apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião
eleitoral” (art. 39, § 7º, Lei 9.504/97).
12. Esta Corte tem entendimento no sentido de que “a utilização de forma reiterada de
showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de
captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico” (REspE 325-03, Rel.
Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).
13. Também, já foi assinalado que a proibição se estende aos livemícios, em que a promoção
a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais (Consulta 0601243-23,
Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/09/2020).
14. As restrições, contudo, não alcançam a liberdade de engajamento político da classe
artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar “seu posicionamento
político em seus shows ou em suas apresentações” (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de
08/03/2022).
15. No precedente, o STF avaliou a correlação entre a animação artística e a finalidade do
evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquista de votos (showmício), mas
pode ser usado para incentivar doações (evento de arrecadação). Porém, há um elemento que
permanece intangível: a liberdade da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em
moldes idênticos ao de qualquer outra cidadã ou cidadão.
16. Em uma democracia, é lícito de que integrantes da classe artística decidam emprestar sua
imagem pública, construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais
compartilhados com seus fãs), a uma determinada candidatura, ou a qualquer outra bandeira.
17. Há de se repudiar a formatação ideológica da produção artística, associável à aniquilação
da individualidade e da potência humana criativa. Mas isso não ocorre na hipótese em que
artistas, no pleno exercício de sua liberdade de expressão, ocupam a arena política,
manifestando opiniões e preferência de voto.
18. No caso dos autos, ao se analisar o contexto geral do evento de 26/09/2022, constata-se a
licitude da iniciativa de figuras públicas que, voluntariamente, endossaram a candidatura dos
investigados. Essa conclusão alcança discurso e depoimentos ocorridos no palco, no lounge e
nos vídeos veiculados.
19. A exibição de vídeos com material de propaganda previamente produzido, inclusive do
qual conste jingles e montagens, sequer tangenciam a discussão quanto ao showmício. Isso
porque não existe, nesse caso, apresentação de artistas perante o eleitorado, que seria

atraído por sua performance ao vivo (presencial ou pela internet).
20. No que diz respeito à apresentação de artistas, nos comícios, para executar, ao vivo,
jingles da campanha, entendo estar-se diante de questão inédita.
21. Até o momento, a jurisprudência partiu de premissas fáticas em que artistas executam seu
repertório comercial, entregando entretenimento ao público que, por vias transversas, seria
levado a ser exposto à mensagem política. No caso de jingles, tem-se música elaborada com o
propósito de promover uma candidatura, sendo certo que, conforme a época e o público
visado, as campanhas procurarão explorar estilos em voga.
22. Cumprirá à Corte, após a instrução do feito em contraditório, avaliar se, em caso de
apresentação ao vivo, a execução de jingle adquire os mesmos contornos da execução de
repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em variável da manifestação de
apoio político, abrangida pela liberdade de expressão.
23. Sem que seja preciso fixar entendimento por qualquer das duas vertentes de
entendimento, mostra-se prudente, considerando-se a iminência do pleito, restringir, na
propaganda eleitoral, a exploração dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi, em que
artistas executaram jingles ao vivo. Isso porque, tendo em vista a magnitude da estrutura
montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais, ainda que não
contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isonômicos que devem ser
inibidos na disputa eleitoral.
24. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar aos investigados que
suspendam a veiculação do vídeo da “super live” de 26/09/2022, permitida sua nova
veiculação após editado o material para exclusão de trechos expressamente indicados,
determinando-se, ainda, que se abstenham de utilizar os trechos referidos em outros materiais
de propaganda, sob pena de multa.
25. Decisão liminar referendada.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão
que concedeu parcialmente a tutela inibitória antecipada, impondo determinações, nos termos do voto do
relator.
Brasília, 29 de setembro de 2022.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de

investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de
comunicação, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/REPUBLICANOS/PP) e por Jair Messias
Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, contra a Coligação Brasil da
Esperança (FE BRASIL/Federação PSOL REDE/PSB/AGIR/AVANTE/PROS) e seus candidatos a Presidente e
Vice-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin.
A ação tem como causa de pedir fática a realização de evento denominado “Grande Ato Brasil
da Esperança com Lula 13”, no dia 26/09/2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), com
ampla transmissão na internet, do qual participaram, além dos candidatos, diversos artistas, intelectuais e
lideranças políticas e sociais por meio de discursos e performances ao vivo e em vídeo.
Narra a petição inicial, em síntese, que os investigados realizaram um “megalomaníaco
showmício, terminantemente vedado pela legislação eleitoral”, em que “se valeram da junção de dezenas de
artistas de renome (de cachês são (sic) milionários!), como forma de chamar a atenção para a eleição de Luís
Inácio Lula da Silva e obter engajamento eleitoral em redes sociais”.
Os autores destacam os seguintes aspectos:
a) a divulgação do evento teve início em 21.09.2022, quando se anunciou uma superlive, a ser
transmitida pela página oficial da candidatura no Facebook, com indicação de que páginas que
desejassem poderiam retransmitir o evento;
b) foram também organizados “eventos presenciais dedicados à exibição da live em telões em
bares e restaurantes de quinze estados”;
c) “[...] diversos veículos de mídia ligados aos investigados, além de órgãos de imprensa
tradicional, noticiaram a presença de artistas e personalidades no evento”, vários deles
renomados e de grande influência na internet, contando com milhões de seguidores;
d) a estratégia de divulgação contou ainda com impulsionamento de propaganda na internet,
feito pela Coligação Brasil da Esperança, nos dias 25 e 26.09.2022, que alcançou de 500 a 600
mil pessoas pelo Facebook) e 2,2 milhões de pessoas (Google ads);
e) o auditório em que realizado o evento tem capacidade para aproximadamente 2.500 pessoas;
f) a superlive durou aproximadamente 5 horas, durante as quais foram executados jingles e
exibidos conteúdos variados, como discursos, intervenções artísticas ao vivo, depoimentos
gravados, montagens visuais e vídeos musicais que envolveram pessoas comuns e
representantes de diversos ramos culturais e midiáticos, inclusive celebridades nacionais e
internacionais;
g) “Ao término, o próprio candidato Luís Inácio Lula da Silva subiu ao palco e proferiu discurso
político, que se prestaria ao encerramento de sua campanha”;
h) a realização do evento envolveu “substanciais gastos” com aluguel do espaço, estrutura de
palco, doações estimáveis (“presença de vários artistas e autoridades” a se considerar “cachês,
presenças vips, espaços nas redes sociais, etc.”); e “organização e engajamento em todas as
capitais do Brasil, onde a superlive foi transmitida ao vivo para bares e restaurantes diversos”;
i) “[...] mídia simpática às candidaturas investigadas repercutiu, positivamente, a presença de
público expressivo, o que se deve à capilaridade da classe artística que se empenhou de forma

efetiva em beneficiar, eleitoralmente, os candidatos Investigados”.
Discorrem sobre a tipicidade das condutas, afirmando que “não é lícita a colonização das artes
por bandeiras políticas” e que a reprovabilidade da conduta se acentua em razão da proximidade do pleito.
Apontam que a gravidade está configurada do ponto de vista qualitativo (participação de dezenas de artistas
“de cachês milionários”) e quantitativo (meio de propaganda vedado, veiculado em bens de uso comum do
povo, como bares e restaurantes, mirando o público jovem e valendo-se de “meio que facilita o acesso e
permanência da mensagem”).
Ressaltam que “a insurgência ora manifestada não é contra o engajamento político orgânico da
classe artística, tampouco se busca o cerceamento da liberdade de expressão de quem quer que seja, muito
menos de artistas e de intelectuais dos quais se orgulham ao (sic) brasileiros, mas sim contra conduta ilegal
dos investigados, de promoverem a reunião de várias personalidades, artistas, influencers, intelectuais sérios e
pseudointelectuais, no megaevento em questão, para catapultar a candidatura lulista”, perfazendo “uma
tentativa de expropriação do poder político pelo poder de comunicação aquilatado na busca pela manipulação
da opinião pública”.
Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, a
saber:
a) a plausibilidade do direito, conforme fundamentos apresentados ao longo da petição;
b) o perigo da demora, consubstanciado “no receio de que as imagens produzidas no evento
ilícito sejam utilizadas na propaganda eleitoral dos Investigados, o que aumenta a gravidade das
lesões ao pleito, especialmente por ofensa à igualdade de condições entre os contendores”.
Assim, requer, “a concessão da medida liminar requestada, obstando-se a utilização de
qualquer imagem captada por ocasião da superlive ocorrida em 26/07/2022 pelos Investigados em suas
propagandas eleitorais, bem como que seja determinada a remoção das redes sociais e páginas dos
Investigados do vídeo de referido evento, sob pena de multa diária em valor que desestimule o descumprimento
do decisum”.
Apresenta requerimentos de prova e pugna, ao final, pelo “julgamento integralmente procedente
para declarar (i) a cassação do registro e eventual diploma dos Investigados; (ii) a imputação de inelegibilidade
para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição a que se verificou esse abuso, ex vi
art. 22 da LC 64/90” (ID 158151045).
O requerimento liminar foi parcialmente deferido em decisão de 28/09/2022, na qual concedi a
tutela inibitória antecipada e determinei que:
"a) se suspenda, em todos os seus perfis de propaganda registrados no TSE e no canal do PT no YouTube (
https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0), a veiculação de vídeos e imagens relativos aos trechos
abaixo arrolados, referentes ao “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, realizado no dia 26.09.2022 no
Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), em até 12 (doze) horas, sob pena de multa de R$10.000,00
(dez mil reais) por peça mantida, permitida a veiculação de versão editada da cobertura do evento, da qual
sejam excluídos os trechos entre:
- 37min55s e 39min25s
- 1h15min41s e 1h18min00s
- 2h13min00s e 2h15min22s
- 2h31min32s e 2h32min52s

- 2h44min17s e 2h46min12s
- 3h23min54s e 3h27min23s
- 3h55min52s e 3h57min54s
- 4h05min56s e 4h07min17s
- 4h16min00s e 4h20min37s
b) se abstenham de utilizar em sua propaganda eleitoral, divulgada por qualquer meio, os trechos
descritos no item “a”, cabendo-lhes adotar imediatas providências para substituir materiais
eventualmente já produzidos, inclusive os destinados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV do
dia 29/09/2022, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por peça de propaganda ou postagem feita
por qualquer meio."
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, ao final da
decisão liminar proferida em 28/09/2022, solicitei que fosse o feito incluído em sessão de julgamento, a fim de
submeter a medida a referendo em plenário, em prestígio à regra da colegialidade.
Ressalto que essa providência objetiva ampliar a legitimidade da decisão proferida inaudita
altera pars, caso mantida, submetendo-a a controle do Colegiado, e que não prejudica outras oportunidades
legais e regimentais dadas às partes para discutir o seu conteúdo.
Diante da natureza do referendo, esta Corte já decidiu, em 30/08/2022, ser “incabível a
realização de sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência de previsão regimental”
(Referendo na AIJE 0600814-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
Assim, apresento aos pares o teor do decisum:
A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a
isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio
de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a
legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar
determinada candidatura (art. 22, caput, da LC 64/90).
As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou
diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos
bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda,
alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.
Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando
já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação
reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha
elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.
Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela

específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência
de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às
ações eleitorais, e que dispõe:
“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido,
concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo
resultado prático equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a
continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou
da existência de culpa ou dolo.”
(Sem destaques no original.)
Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da
AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor
determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e
do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”. Há nessa previsão
o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem
prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.
Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se
defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a
análise da gravidade como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de
condutas que amparam a AIJE deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e
amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a
legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.
Nota-se, portanto, que esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não
antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de
estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à
inelegibilidade.
Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela
inibitória buscada pelos autores, ainda que em bem menor extensão do que foi requerida, com a finalidade de
acautelamento de ponto que merecerá atenta reflexão da Corte.
Em linhas gerais, a petição inicial narra que o evento realizado pelos investigados em 26/09/2022 no Anhembi
(São Paulo/SP), anunciado como “último grande ato” em apoio à candidatura da chapa presidencial encabeçada
por Luiz Inácio Lula da Silva, foi, na verdade, um grande showmício transmitido massivamente pelas redes
sociais, direcionado para captar o voto de jovens na reta final da campanha, valendo-se para tanto de expressiva
participação de artistas, intelectuais e influencers, cuja expressão teria sido capturada para fins de indevida
ingerência no eleitorado.
Constato que a ação foi instruída com o link da transmissão integral do vídeo do evento, albergada no canal de
YouTube do Partido dos Trabalhadores (PT), chamado TV PT, com duração de 5h10min24s. Foram também
juntadas diversas notícias que demonstram a ampla divulgação e mobilização em torno da superlive, tanto por
iniciativa da campanha, quanto de bares e restaurantes que informaram que fariam a transmissão.

A postagem de 21/09/2022 na página do PT informa:
“Nesta segunda-feira, 26/09, em São Paulo, às 16h, teremos a Superlive do último Grande Ato Brasil da
Esperança com Lula 13. Será um ato híbrido, com participações presenciais e intervenções virtuais de
artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais.
O PT vai transmitir o evento em suas redes sociais e está convidando a todos para compartilhar em suas
páginas de Facebook. A transmissão cruzada pelo Facebook só é possível com páginas, não permitindo
perfis pessoais.
Para participar da grande mobilização basta preencher o formulário no link abaixo, até às 20h do dia
23/09/2022.”
Não há dúvidas, assim, de que o evento consistiu em ostensivo ato de campanha, divulgado por meio da
internet, inclusive com orientações para os interessados na retransmissão, com vistas a potencializar
seu alcance. A participação de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais” foi utilizada como chamariz
para o público, que poderia estar presente ou acompanhar a transmissão pelas redes sociais do PT ou pelas
páginas retransmissoras.
Ademais, o vídeo da transmissão de 26/09/2022 permite constatar a grande magnitude do evento. Além da
estrutura de palco, com telões e iluminação, em que se desenrolaram discursos, depoimentos, performances e
exibição de vídeos, a transmissão intercalava entrevistas realizadas por dois entrevistadores em uma espécie de
lounge. Também no palco havia apresentadores, que conduziram um roteiro bem planejado para manter a
atenção do público.
No que importa para a análise do requerimento liminar, observada a métrica aplicada em todas as AIJEs até
aqui ajuizadas, cabe avaliar, estritamente, a necessidade da intervenção judicial para inibir ou mitigar
danos ao processo eleitoral, especialmente considerada a preservação da isonomia. O caráter preventivo
dessa atuação comanda que se adotem medidas pontuais, aptas a promover a preservação do equilíbrio entre
os concorrentes, sem excesso de interferência.
Sob essa ótica, a questão a ser tratada, neste momento, diz respeito exclusivamente à veiculação do vídeo da
superlive das redes sociais dos investigados e à possível utilização de trechos na propaganda eleitoral a ser
exibida nos derradeiros dias que antecedem o 1º turno das Eleições 2022. Outros aspectos relacionados aos
fatos já consumados merecerão a devida análise, após regular instrução, ao se apreciar o mérito.
Como ponto de partida, assinalo que não há vedação legal a que partidos políticos, federações e
coligações realizem eventos de grandes proporções destinados a promover candidaturas, inclusive com
transmissão na internet. A regra, na propaganda eleitoral, é a liberdade de formas, ressalvadas aquelas que a
lei proíba, não estando a realização de atos, em recinto aberto ou fechado, sequer sujeita à prévia licença da
polícia (art. 39 da Lei 9.504/97).
No caso de comícios, um dos mais tradicionais meios de propaganda, não é proibido às campanhas conferir a
seus atos novas roupagens, mais próximas à linguagem midiática, a fim de que se tornem atrativos para
eleitoras e eleitores de qualquer faixa etária. O simples indício de que essa opção demande investimentos
substanciais tampouco é, a priori, apto a configurar ilícito, uma vez que a regularidade da contabilização dos
recursos envolvidos deverá ser analisada em esfera e momento próprios.
A lei, por outro lado, proíbe “a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos,

bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião
eleitoral” (art. 39, § 7º, Lei 9.504/97). A conduta pode ultrapassar o campo da mera propaganda irregular, sendo
que “a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de
candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico” (REspE 325-
03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).
Durante as Eleições 2020, a pandemia da Covid-19 acentuou a migração da propaganda para o meio digital, o
que fez surgir questionamentos sobre os limites do uso da internet pelas campanhas. Nesse contexto, em
resposta à Consulta 0601243-23 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/09/2020), esta Corte assentou que
“[a] realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral transmitidos pela internet, e
assim denominados como ‘lives eleitorais’, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato
distinto do presencial, tratando–se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei
9.504/97”.
Deve-se notar, contudo, que a indagação a que se respondeu, formulada em tese, dizia respeitos à possibilidade
de ocorrer “apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através
de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital”. Dentro desse recorte,
apenas se consignou que o que não é permitido no plano concreto tampouco poderia ocorrer no mundo digital,
de modo que, se o showmício é proibido, sua versão nas redes, a chamada livemício, também o é.
Por esse motivo, importa delimitar o que possa constituir, efetivamente, a “animação de comício” por meio de
show artístico, pois esse é o terreno em que incide a proibição. Importante marco para esse debate foi o
julgamento da ADI 5970 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022), em que o Supremo Tribunal Federal
reafirmou o caráter fundamental da liberdade de manifestação política, sem exclusão da classe artística.
Três balizas são extraídas do julgado:
a) a proibição de showmícios, isto é, “apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha,
ainda que sem pagamento de cachê”, por se convolar em “patrocínio de um show destinado ao público em geral”
com o objetivo de conquistar votos;
b) a licitude de apresentações artísticas em eventos de arrecadação, cuja finalidade é “mobilizar os apoiadores
da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral”; e
c) a ampla liberdade de engajamento político de quaisquer cidadãs e cidadãos, sendo direito de artistas
manifestar seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações”.
A bem se observar, no julgamento da ADI 5970, avaliou-se a correlação entre a animação artística e a
finalidade do evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquista de votos (showmício),
mas pode ser usado para incentivar doações (evento de arrecadação). Entretanto, há um elemento que
permanece intangível: a liberdade da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em moldes
idênticos ao de qualquer outra cidadã ou cidadão.
Transcrevo trechos do voto de relatoria, naquele feito, pertinentes ao ponto:
“Por seu turno, a proibição do showmício e de eventos assemelhados não se confunde com uma censura
prévia, pois não significa a vedação à manifestação artística de cunho político. Isto é, da norma não se
extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político, incluindo-se o apoio
explícito ou repúdio declarado a determinado candidato em seus shows ou em suas apresentações.

O que o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe é a apresentação artística como atributo de um
comício eleitoral, associando-se a presença do candidato e de suas ideias de campanha ao entretenimento
e lazer proporcionado pelo artista aos eleitores em geral com o intuito de obtenção de votos.
É dizer: a Lei nº 9.504/1997, ao proibir a realização de showmícios, remunerados ou não, está a regular a
forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um
conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de
qualquer cidadão.
Portanto, não se cuida de mediar qual mensagem está apta a ser emitida ao cidadão, mas de se
estabelecer regra procedimental que busca garantir o acesso à informação livre de manipulações ou
influências alheias à disputa eleitoral.
[...]
Dessa perspectiva, concluo não haver qualquer vulneração da liberdade de expressão com a proibição dos
showmícios e eventos assemelhados, remunerados ou não, já que a norma em questão não se traduz em
uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, mas apenas disciplina a
realização de apresentações artísticas no contexto de eventos eleitorais voltados à obtenção de
votos.”
Esse ponto é decisivo para a apreciação do requerimento liminar, tendo em vista que, por parte dos autores, foi
afirmado que o comício do dia 26/09/2022 promoveu a “colonização das artes por bandeiras políticas”. Essa
expressão remete à formatação ideológica da produção artística, associável à aniquilação da individualidade e
da potência humana criativa. Coisa diversa ocorre quando artistas, no pleno exercício de sua liberdade de
expressão, ocupam a arena política, manifestando opiniões e preferência de voto.
Em uma democracia, é lícito que integrantes da classe artística decidam emprestar sua imagem pública,
construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais compartilhados com seus fãs), a
uma determinada candidatura ou a qualquer outra bandeira. No caso de ser manifestada preferência
eleitoral, caberá a cada eleitor ou eleitora avaliar o peso a ser dado ao apoio declarado por determinado artista.
Assim, não se pode cogitar que caiba à Justiça Eleitoral, a partir de um critério de popularidade de cantores,
intelectuais e influencers, ditar comportamentos relativos ao engajamento político.
Desse modo, ao se analisar o contexto geral do evento de 26/09/2022, constata-se a licitude da iniciativa de
figuras públicas que, voluntariamente, endossaram a candidatura dos investigados. Essa conclusão alcança
discurso e depoimentos ocorridos no palco, no lounge e nos vídeos veiculados.
No que diz respeito à exibição de vídeos com material de propaganda previamente produzido, inclusive do qual
constem jingles e montagens, entendo que sequer tangenciam a discussão quanto ao showmício. A
característica central dessa forma de realização de propaganda é a apresentação de artistas perante o
eleitorado, que seria atraído por sua performance ao vivo. Isso pode ocorrer tanto na modalidade presencial
quanto na livemício.
Coisa diversa, no entanto, é a confecção de outros tipos de matérias de propaganda, que contam com trabalho
de marketing e produção elaborada, resultando em vídeos e gravações contendo jingles e outros atrativos.
Todos os candidatos e candidatas se valem desses recursos, que são exibidos na televisão, no rádio e em suas
redes sociais, e que podem, também, ser exibidos em seus comícios.

Superados esses pontos, chega-se ao tema que parece se apresentar como questão inédita, a ser discutida
nestes autos: a apresentação de artistas nos comícios, para executar jingles da campanha ao vivo, é
capaz de atrair a vedação do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97?
Entendo que essa questão ainda não foi equacionada, uma vez que, até o momento, a jurisprudência partiu de
premissas fáticas em que artistas executam seu repertório comercial, entregando entretenimento ao público que,
por vias transversas, seria levado a ser exposto à mensagem política. No caso de jingles, tem-se música
elaborada com o propósito de promover uma candidatura, sendo certo que, conforme a época e o público
visado, as campanhas procurarão explorar estilos em voga. Não à toa, há, em todas as vertentes políticas,
exemplos de jingles que se tornaram memoráveis e remanescem anos ou décadas depois de concluídos os
pleitos a que se destinavam.
Desse modo, é preciso aprofundar o debate, a fim de avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução
de jingle adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se
consiste em variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão.
Sem me comprometer de imediato com qualquer das duas vertentes de entendimento, parece-me que,
considerando-se a iminência do pleito, mostra-se prudente restringir a exploração, na propaganda eleitoral,
dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi em que artistas executaram jingles ao vivo. Isso porque,
tendo em vista a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances
musicais, ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isonômicos na disputa
eleitoral, que devem ser inibidos.
Justifica-se, assim, não a retirada integral do vídeo de cobertura do evento, difundido nas redes dos investigados
e compartilhado por terceiros, como pleiteiam os autores, mas sim que o material seja editado para excluir as
passagens que neste momento se mostram objeto de controvérsia relevante quanto a sua licitude, à luz
dos precedentes do STF e do TSE sobre a matéria.
Para tal exame, e considerada a urgência da adoção de providências, pauto-me pelos destaques feitos pelos
investigantes, apresentando, na tabela abaixo, remissões aos trechos da petição inicial (ID 158151045) e
respectiva conclusão sobre a incidência ou não da tutela inibitória, a partir da fundamentação acima exposta:
Trecho da petição inicial Conclusão jurídica
Providência
determinada
“Aos 38 minutos de live, foi
exibido trecho ao vivo –
conforme introduzido pelo
apresentador João Luiz – de
apresentação do cantor Juliano
Maderada, reproduzindo
música de sucesso no
aplicativo TikTok”.
Execução de jingle por artista,
em performance ao vivo.
Controvérsia relevante a
justificar a tutela inibitória.
Exclusão do
trecho entre
37min55s e
39min25s.

“Aos 55 minutos, foi exibido
vídeo contendo fotos de Lula
em compromissos oficiais
ocorridos durante seu mandato
presidencial: incluem-se fotos
suas com o Papa Francisco
em vista ao Vaticano, com
George W. Bush (no Salão
Oval da Casa Branca), com o
ex-secretário-geral da ONU
Kofi Annan, com o ex-
presidente Barack Obama,
além de uma ‘foto de família’
de reunião de líderes do G20”.
Veiculação de vinheta de
propaganda, contendo jingle
gravado, com imagens diversas,
inclusive do candidato. Material
regular que busca promover a
imagem do candidato. Deve-se
ressaltar que, em regra, não se
proíbe que candidatos à
reeleição exibam na
propaganda imagens em que
aparecem no exercício do
cargo. No caso específico das
AIJEs 0600986-27, 0601002-78,
0601154-29, 0601180-27 e
0601188-04, a premissa da
proibição é o indício de desvio
de finalidade no exercício do
cargo de Chefe do Executivo,
com objetivo de promover a
associação de símbolos e
discursos à candidatura.
Sem
determinação de
providências.
“Com pouco mais de uma hora
de live, exibiu-se uma
montagem de artistas
cantando, cada um, parte do
Hino Nacional Brasileiro”.
Veiculação de vídeo em que
foram editados os trechos do
hino nacional executado por
diversas pessoas,
aparentemente nas localidades
em que foram realizados
comícios ao longo da
campanha. Uso legítimo do
símbolo nacional.
Sem
determinação de
providências.
Os cantores Paulo Miklos e
Fabiana Cozza, em seguida,
cantaram um jingle, cujo refrão
fazia-se ouvir, em tandem, “Eu
quero ver / Lula lá, Lula lá”.
Execução de jingle por
artistas em performance ao
vivo. Controvérsia relevante a
justificar a tutela inibitória.
Exclusão do
trecho entre
1h15min41s e
1h18min00s.
À altura de 1h40min, exibiu-se
um vídeo em defesa da
bandeira do Brasil como um
símbolo desvinculado de
qualquer ideologia política.
Uso legítimo do símbolo
nacional e defesa de ideias
relativas a temas de disputa
política.
Sem
determinação de
providências.

Imediatamente após, a
historiadora Heloísa Starling
apareceu num vídeo
defendendo Lula. Em seguida,
Caetano Veloso declamou um
poema, também mediante
gravação; houve, como
sequência, testemunho de uma
eleitora. Exibiu-se, também,
um vídeo da historiadora Lília
Schwarcz, comentando
aspectos da história brasileira.
Discursou, logo após, o jurista
Silvio Almeida.
Vídeos gravados com
depoimentos de duas
historiadoras e um cantor,
sendo que, no caso deste, fez-
se opção por declamar poema
previamente gravado.
No palco, houve livre
manifestação de opinião
política, relato pessoal e
preferência eleitoral por parte de
uma bacharela em direito e de
um conhecido jurista.
O apresentador pernambucano
Antônio Marinho declamou,
com grande expressividade,
um poema. Depois, o
apresentador Emicida falou em
vídeo.
O cognominado poema se
assemelha a um discurso
rimado, em relação ao qual
deve prevalecer, nesta análise
preliminar, o prestígio à
liberdade de expressão.
No vídeo, o artista expressa
opinião política, relato pessoal e
preferência eleitoral.
Sem
determinação de
providências.
Por volta de 2h10min, um trio
de forró apresentou, ao vivo,
um jingle, com motivo “Chama,
Chama / Lula lá”.
Execução de jingle por
artistas em performance ao
vivo. Controvérsia relevante a
justificar a tutela inibitória.
Exclusão do
trecho entre
2h13min00s e
2h15min22s.
O escritor Itamar Vieira Júnior
apresentou seu livro, em que
trata de temas caros à
campanha. Houve, em
seguida, um relato biográfico
do cozinheiro Edson Leite.
Livre manifestação de opinião
política, relato pessoal e
preferência eleitoral, por parte
de um escritor e um trabalhador.
Sem
determinação de
providências.
Às 2h30 de live, a cantora
Daniela Mercury entoou um
jingle.
Execução de jingle por
artistas em performance ao
vivo. Controvérsia relevante a
justificar a tutela inibitória.
Exclusão do
trecho entre
2h31min32s e
2h32min52s.

Outras apresentações foram
realizadas: destacam-se o rap
dos artistas Max BO, Coruja e
Rappin’Hood, além de exibição
de vídeos com a participação
de celebridades nacionais e
estrangeiras. De particular
destaque: o cantor Emicida, os
atores e atrizes Vladimir
Brichta, Julia Lemmertz,
Claudia Abreu e Marcelo
Serrado, a cantora Gaby
Amarantos, as cantoras Ana
Caetano e Vitória Falcão –
ambas compondo a dupla
Anavitória, e o cantor Nando
Reis, além dos atores norte-
americanos Mark Ruffalo e
Danny Glover e do cantor
inglês Roger Waters.
Identificam-se mais algumas
situações em que há
execução de jingle por
artistas em performance ao
vivo. Controvérsia relevante a
justificar a tutela inibitória.
Os demais destaques referem-
se a depoimentos de diversos
artistas, manifestando opinião
política, relato pessoal e
preferência eleitoral.
Exclusão dos
trechos entre:
2h44min17s e
2h46min12s;
3h23min54s e
3h27min23s;
3h55min52s e
3h57min54s;
4h05min56s e
4h07min17s;
4h16min00s e
4h20min37s.
O próprio candidato Luís Inácio
Lula da Silva subiu ao palco e
proferiu discurso político, que
se prestaria ao encerramento
de sua campanha.
Discurso típico de ato de
campanha.
Quanto ao fechamento do
evento, com o jingle em
playback e presença de
diversas pessoas no palco, não
se divisa a característica de
performance artística ao vivo.
Sem
determinação de
providências.
Assentada a plausibilidade do direito, em decorrência do potencial favorecimento da campanha do candidato
pelas situações em que foram executados jingles ao vivo por artistas presentes no palco do ato de 26/09/2022,
conclui-se também pela urgência da adoção de medidas que evitem ou mitiguem danos ao processo eleitoral.
Na hipótese, é indispensável a concessão de tutela inibitória para prevenir impactos anti-isonômicos do
aproveitamento das performances na propaganda eleitoral dos investigados.
Desse modo, defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e
determinar a intimação dos investigados, pelo meio mais célere, para que:
a) suspendam, YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0), a veiculação de vídeos e
imagens relativos aos trechos abaixo arrolados, referentes ao “Grande Ato Brasil da Esperança com
Lula 13”, realizado no dia 26.09.2022 no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), em até 12

(doze) horas, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por peça mantida, permitida a
veiculação de versão editada da cobertura do evento, da qual sejam excluídos os trechos entre:
- 37min55s e 39min25s.
- 1h15min41s e 1h18min00s.
- 2h13min00s e 2h15min22s.
- 2h31min32s e 2h32min52s.
- 2h44min17s e 2h46min12s.
- 3h23min54s e 3h27min23s.
- 3h55min52s e 3h57min54s.
- 4h05min56s e 4h07min17s.
- 4h16min00s e 4h20min37s.
b) se abstenham de utilizar em sua propaganda eleitoral, divulgada por qualquer meio, os trechos
descritos no item “a”, cabendo-lhes adotar imediatas providências para substituir materiais
eventualmente já produzidos, inclusive os destinados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV
do dia 29/09/2022, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por peça de propaganda ou
postagem feita por qualquer meio.
Ante o exposto, proponho o referendo da liminar.
É como voto.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado, Ministro Benedito
Gonçalves.
Ministro Raul Araújo.
DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, trata-se de referendo de decisão
singular proferida na ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e uso
indevido dos meios de comunicação, na realização do evento denominado “Grande Ato Brasil da Esperança
com Lula 13”, no dia 26/09/2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), do qual participaram,
além dos candidatos, artistas e lideranças políticas e sociais por meio de discursos e performances ao vivo e
em vídeo, o qual teve ampla transmissão na internet.
Adoto o bem lançado relatório elaborado pelo ilustre Ministro relator, BENEDITO GONÇALVES,
CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, do qual destaco os seguintes trechos:
Narra a petição inicial, em síntese, que os investigados realizaram um “megalomaníaco showmício,
terminantemente vedado pela legislação eleitoral”, em que “se valeram da junção de dezenas de artistas de
renome (de cachês são milionários!), como forma de chamar a atenção para a eleição de Luís Inácio Lula da
Silva e obter engajamento eleitoral em redes sociais”.

[...]
[...] a divulgação do evento teve início em 21.09.2022, quando se anunciou uma “superlive”, a ser transmitida
pela página oficial do facebook da candidatura, indicando-se que páginas que desejassem poderiam retransmitir
o evento;
[...] foram também organizados “eventos presenciais dedicados à exibição da live em telões em bares e
restaurantes de quinze estados”;
[...] a superlive durou aproximadamente 5 horas, durante os quais foram exibidos conteúdos variados, como
discursos, intervenções artísticas ao vivo durante as quais foram executados jingles, exibição de depoimentos
gravados, montagens visuais e vídeos musicais, que envolveram pessoas comuns e representantes de diversos
ramos culturais e midiáticos, inclusive celebridades nacionais e internacionais;
Ressaltam que “a insurgência ora manifestada não é contra o engajamento político orgânico da classe artística,
tampouco se busca o cerceamento da liberdade de expressão de quem quer que seja, muito menos de artistas e
de intelectuais dos quais se orgulham ao brasileiros, mas sim contra conduta ilegal dos investigados, de
promoverem a reunião de várias personalidades, artistas, influencers, intelectuais sérios e pseudointelectuais, no
megaevento em questão, para catapultar a candidatura lulista”, perfazendo “uma tentativa de expropriação do
poder político pelo poder de comunicação aquilatado na busca pela manipulação da opinião pública”.
Ao analisar as alegações, Sua Excelência, em apertada síntese, destaca o seguinte:
A bem se observar, no julgamento da ADI 5970, avaliou-se a correlação entre a animação artística e a finalidade
do evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquistar votos (showmício), mas pode ser usado
para incentivar doações (evento de arrecadação). Mas há um elemento que permanece intangível: a liberdade
da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em moldes idênticos ao de qualquer outra cidadã ou
cidadão.
[...]
[...] é preciso aprofundar o debate, a fim de avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução de jingle
adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em
variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão.
Nesse contexto, argumenta que
[...] considerando-se a iminência do pleito, mostra-se prudente restringir a exploração, na propaganda eleitoral,
dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi em que artistas executaram jingles ao vivo. Isso porque, tendo
em vista a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais,
ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isonômicos na disputa eleitoral, que
devem ser inibidos.
Justifica-se, assim, não a retirada integral do vídeo de cobertura do evento, difundido nas redes dos investigados
e compartilhadas por terceiros, como pleiteiam os autores, mas sim que o material seja editado para excluir as
passagens que neste momento se mostram objeto de controvérsia relevante quanto a sua licitude, à luz dos
precedentes do STF e do TSE sobre a matéria.
Diante disso, o ilustre relator defere parcialmente a liminar para conceder a tutela inibitória
antecipada, a fim de determinar a suspensão, nos perfis de propaganda registrados no TSE e no link do canal

do PT, dos trechos do evento nas “situações em que foram executados jingles ao vivo por artistas” [...], sob
pena de multa de R$10.000,00 (dez mil Reais) por peça mantida, permitida a veiculação de versão editada da
cobertura do evento”, bem como determina que os réus “[...] se abstenham de utilizar em sua propaganda
eleitoral, divulgada por qualquer meio, os trechos descritos [...], cabendo-lhes adotar imediatas providências
para substituir materiais eventualmente já produzidos, inclusive os destinados à propaganda eleitoral gratuita
em rádio e TV do dia 29/09/2022, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil Reais) por peça de propaganda
ou postagem feita por qualquer meio.”
Conforme entende a Suprema Corte,
Por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o
convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show
artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o
artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos.
(ADI nº 5970-DF, rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 8.3.2022)
Diante dessa premissa, em análise preliminar, observa-se potencial desrespeito à isonomia
entre os players apto a gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, o que justifica a atuação desta Justiça
especializada, para mitigar esse desequilíbrio e conceder a tutela inibitória.
Conforme bem pontuou o eminente CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, trata-se de matéria
inédita no campo do marketing eleitoral.
Nesta análise prefacial, especialmente diante a extrema proximidade com a data do pleito,
afigura-se prudente a concessão da tutela inibitória nos exatos termos consignados no voto do ilustre relator,
haja vista que a execução de jingles por artistas em performance ao vivo com ampla divulgação na internet,
aparentemente, se assemelha ao vedado showmício.
Ante o exposto, acompanho o eminente relator e refendo a liminar concedida.
É como voto.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Sérgio Banhos.
VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Estou acompanhando o relator, Senhor Presidente.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Carlos.
VOTO
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Também eu, Senhor Presidente, com o relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Ricardo
Lewandowski.
VOTO
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, com o relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministra Cármen.
VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Também com o relator, Presidente.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu
também acompanho o eminente relator.
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Por unanimidade, o Tribunal
referendou a decisão, parcialmente concessiva de tutela inibitória, nos termos do voto do relator.
EXTRATO DA ATA
Ref-AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.
Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outra (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB:
11498/DF e outros). Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outra (Advogados: Cristiano Zanin Martins –
OAB: 172730/SP e outros). Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: Rafael de
Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a tutela
inibitória antecipada, impondo determinações, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia,
Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 29.9.2022.